



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.970 - PA (2014/0168196-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA, MAS ADIADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA NOVA DATA, SE O JULGAMENTO NÃO OCORREU NA DATA ANTERIORMENTE PREVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. No presente caso, deve-se considerar que o advogado pretendia sustentar, bem como deve-se levar ainda em conta que se trata de uma ação de improbidade, cuja natureza é eminentemente sancionadora.

2. Entender pela desnecessidade de nova intimação, quando o patrono da causa alega prejuízo em razão da vontade de sustentar no caso, tal hipótese, origina certa fragilidade para a jurisdição e sem proveito algum, o que se evidencia ainda mais notório quando se cuida de jurisdição sancionadora, em que não há essa necessidade, uma vez que os prazos são largos para atuar e a prescrição é dilatada.

3. Não há se falar, outrossim, em tempo razoável que justifique a desnecessidade de nova intimação, porquanto não haja parâmetro que leve a uma definição segura do que seria razoável, pois não se pode admitir que a melhor solução para o caso seria que o advogado da causa presenciasse todas as sessões de julgamento subsequentes ao adiamento a fim de assegurar sua participação no julgamento.

4. Tendo em vista a diversidade de comunicações céleres e acessíveis de hoje em dia, o patrono da causa poderia ter tido conhecimento sem necessidade de intimação formal; no entanto, sequer foi colocado no andamento do processo.

5. Agravo Regimental a que se dá provimento para conhecer do Agravo e prover o Recurso Especial, exclusivamente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que noticie o dia do julgamento e julgue, naquele dia informado, como se entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves (voto-vista).

Brasília/DF, 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168196-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.970 / PA**

Números Origem: 123001000067200505 16958220054013901 200439010014560 200539010017107
201401681969 2392006

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.970 - PA (2014/0168196-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) sintonia entre o acórdão local e o entendimento desta Corte, no sentido de não haver nulidade por falta de intimação nos casos em que o julgamento do recurso foi adiado por razoável lapso de tempo; (II) falta de prequestionamento das matérias contidas nos artigos 202, I, do CC e 236, § 1º, do CPC (Súmula 211/STJ); (III) quanto à prescrição, não foram enfrentados no apelo extremo fundamentos basilares do acórdão recorrido (Súmula 283/STF); (IV) o art. 23 da Lei 8.429/92 não possui comando relacionado à prescrição intercorrente, mas, sim, referente ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação e (V) ainda que superado o óbice da falta de prequestionamento, aferir a inércia do MP, na hipótese dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Nas razões do regimental, o agravante defende que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior, pois o intervalo entre as sessões de julgamento não foi razoável e a falta de intimação da parte gera nulidade. A fim de corroborar sua tese, indica precedente de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 943/925/PR, DJe de 16/9/2009).

Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois a alegação de que houve inércia do Ministério Público e o disposto nos artigos 202, I, do CC e 236, § 1º, do CPC foram implicitamente prequestionados.

Afirma que os fundamentos adotados pela Corte local foram integralmente rebatidos, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 283/STF. No ponto, acrescenta que, *"quando do manejo do Especial, o Recorrente, ora Agravante, em tópico específico fez destacar - em sua linha de impugnação - a questão atinente ao ônus decorrente da demora da máquina judiciária, e a decretação da prescrição, em razão da inércia do titular da ação"* (fl. 710).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se, ainda, contra a incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que *"o que se pleiteia é a correta reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal a quo, e não nova incursão profunda no conjunto probatório"* (fl. 713).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.970 - PA (2014/0168196-9)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Para melhor compreensão do feito, cabível um breve relato da demanda. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de Maurício Rocha da Silva, Delegado da Polícia Federal. Ainda na fase de admissibilidade da ação (art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92), referido processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 214/217), ensejando a interposição de apelação pelo Ministério Público (fls. 220/230).

Conforme certificado à fl. 343, o julgamento de tal apelo foi incluído na **pauta do dia 15/8/2011**, sem que nessa data tivesse sido apreciado. Em 17/8/2011, o réu, ora recorrente, peticionou requerendo a juntada de substabelecimento (fl. 347). Na sequência, em **12/9/2011** (fl. 349), os autos foram conclusos à relatora, data em que a aludida apelação acabou sendo julgada (fls. 351/366).

Na ocasião, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação para receber a petição inicial e determinar a regular tramitação do feito. O apelado, então, opôs embargos de declaração, suscitando, além da ocorrência de prescrição, a nulidade do julgamento pela ausência de regular intimação.

Aduziu, nos aclaratórios, não ter tido oportunidade para a entrega de memoriais nem para a realização de sustentação oral, bem como afirmou terem transcorrido 6 (seis) sessões entre a data em que deveria ter ocorrido o julgamento da apelação e a data de seu efetivo julgamento.

Ao apreciar a insurgência, a Corte de origem assim decidiu (fls. 513/514):

A alegação de nulidade do processo por ausência de intimação do advogado acerca de nova data designada para julgamento não socorre o embargante. Cabe às partes interessadas e a seus advogados, a partir da ciência da inclusão do feito em pauta, acompanhar o andamento processual. No caso de adiamento é desnecessária nova publicação.

(...)

Desde que o processo adiado seja julgado em razoável lapso de tempo, como no caso dos autos, em menos de um mês - o feito foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautado para julgamento em 15/08/2011 e foi julgado em 12/09/2011-, não é necessária nova intimação.

Analizando o trecho acima, observa-se ter sido consignado que **a hipótese foi de adiamento (e não retirada) do julgamento de processo regularmente incluído em pauta.**

Nas razões do apelo extremo, o recorrente, no ponto ora analisado, indicou violação aos artigos 236, § 1º e 552, § 1º, do CPC.

Já nesta Corte Superior, a análise da contrariedade ao artigo 236, §1º, do CPC, restou impossibilitada por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Por outro lado, importante consignar que, ainda no exame desse tópico da insurgência (falta de intimação), a decisão monocrática ora agravada limitou-se a aferir e a tomar por razoável (com base em precedentes desta Corte), o tempo transcorrido entre a sessão em que o processo foi pautado e o momento em que foi efetivamente julgado (menos de um mês). Por isso que, a contar dessa premissa, tornou-se mesmo desinfluyente perquirir acerca do número de sessões havidas em tal interregno, que, no dizer do recorrente, teriam somado seis sessões (embora os autos não contenham qualquer certidão ou documento a esse respeito).

Acha-se o acórdão local, pois, em desenganada sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de não haver nulidade por falta de intimação nos casos em que o julgamento do recurso foi adiado por razoável lapso de tempo, tendo o efetivo julgamento ocorrido em **menos de um mês da data inicialmente prevista (pauta de julgamento: 15/8/2011 / julgamento: 12/9/2011 - fl. 364).**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE, SE O JULGAMENTO OCORRE EM TEMPO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO COM BASE NO ART. 36 DA LEI 8.112/90. OFENSA AOS ARTS. 236, § 1º, DO CPC E 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, é necessária nova inclusão do feito em pauta se o julgamento não ocorre em tempo razoável. No caso, o julgamento da apelação ocorreu na segunda sessão após o adiamento, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 552 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.395.429/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA MENOS DE UM MÊS DEPOIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NO CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso especial em que o Município recorrente discorre sobre a ofensa ao artigo 552 do CPC, argumentando, em síntese, que não houve realização de nova intimação das partes acerca da inclusão em pauta de julgamento da apelação cível (ocorrida quase 1 (um) mês após a pauta originalmente prevista), o que impediu a parte sucumbente de apresentar memoriais, acompanhar a sessão de julgamento e realizar a sustentação oral. Além disso, aponta haver dissídio jurisprudencial a ser sanado.

2. Pacificou-se o entendimento na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária nova publicação dos processos adiados na pauta, desde que o julgamento ocorra em tempo razoável. (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884083 / PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe 01/08/2011).

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.326.836/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO EM TEMPO RAZOÁVEL. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O adiamento de processo incluído em pauta não exige nova publicação desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.

Precedente da Corte Especial.

2. No caso concreto, o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/12/2008, sendo que, no dia seguinte, sobreveio recesso forense e, na quarta sessão do ano seguinte (18/2/2009), a apelação foi julgada pelo Tribunal local. Razoável, portanto, o lapso temporal, o que não enseja violação do princípio do devido processo legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.155.705/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, também, a recente deliberação monocrática exarada no **REsp 1.435.998/DF**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/8/2014, em que considerado como razoável o lapso temporal de um mês (cinco sessões) entre o adiamento e o efetivo julgamento.

Cabe aqui ressaltar que o precedente de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, indicado pelo agravante, não conflita com os precedentes acima colacionados, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA QUATRO MESES DEPOIS, SEM NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE QUE JÁ HAVIA FORMULADO PRETENSÃO DE SUSTENTAR ORALMENTE. NULIDADE.

(...)

3. No entanto, assiste razão à parte recorrente quando pleiteia a nulidade do acórdão por não ter sido intimada para a nova sessão de julgamento da apelação - com adiamento do processo em razão de questão de ordem e necessidade de manifestação da União. Sobre o ponto, são as seguinte as premissas fáticas lançadas pela origem (fl. 1.939v): "Ora, o processo incluído em pauta na sessão de julgamento do dia 21.6.2005 foi devidamente publicado, de acordo com o art. 69 do R.I. do TRF/4ª Região, ocasião esta em que os procuradores de ambas as partes foram devidamente intimados para o ato. Na ocasião, o Il. Relator adiou o processo, levando-o em mesa para a Sessão de Julgamento de 7.11.2005 - procedimento este que, ao contrário do que alega o embargante, não causou nenhum prejuízo à parte".

4. Pacificou-se o entendimento desta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária nova publicação dos processos adiados na pauta, desde que o julgamento ocorra em tempo razoável. Neste sentido, confira-se o REsp 943.858/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.6.2009.

5. No caso em análise, entretanto, transcorreram-se mais de quatro meses entre a data original do julgamento (ocasião em que o processo foi adiado por indicação do relator) e a data do efetivo julgamento em sessão.

6. O prejuízo resulta mais evidente na hipótese porque a parte recorrente já havia veiculado a intenção de fazer sustentar oralmente suas razões de apelação. Ocorre que, com o adiamento, não teve a chance de sustentar nem na sessão na qual foi requerido adiamento, nem na sessão do efetivo julgamento.

7. Recurso especial provido, devendo os autos retornarem à origem para que lá seja incluído o feito em pauta, com intimação das partes. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

(REsp 943.925/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se da leitura dessa ementa, especificamente seu item 5, que o intervalo entre a primeira sessão e aquela em que realizado o julgamento foi superior a quatro meses, prazo, com acerto, considerado como irrazoável. Todavia, na hipótese ora analisada, o julgamento, após o adiamento, ocorreu em menos de um mês a contar da data originalmente prevista, prazo esse que, ao contrário do que defende o agravante, não extrapolou a razoabilidade.

Não se pretende, aqui, coartar o direito de defesa da parte, mesmo se reconhecendo a inexistência, na legislação federal, de regramento expresso tratando da questão assim trazida a debate. Daí a jurisprudência, em tais hipóteses, socorrer-se do princípio da razoabilidade.

De fato, cada tribunal, segundo seu seu regimento interno e atendendo à sua realidade, poderá adotar um critério diferenciado. Nada obstante, não se desconhece que, costumeiramente, os tribunais do país fazem constar nas suas pautas de julgamento, expressamente, a possibilidade de que o julgamento dos processos relacionados, por variáveis razões, possa vir a ocorrer também em sessões subsequentes. Daí em diante, e em cada situação concreta, extrapolados que sejam padrões aceitáveis de razoabilidade, a proclamação da nulidade far-se-á de rigor, não sendo esta, contudo, a solução aplicável ao presente caso.

Por outro viés, não se pode deslembrar que, no cotidiano dos tribunais, é dado ao advogado diligenciar junto aos gabinetes solicitando previsão quanto à data de julgamento dos recursos de seu interesse, consulta que, no mais das vezes, pode ser feita, inclusive, por telefone ou e-mail. É possível, para se ficar no exemplo do tribunal ora recorrido, solicitar *"prioridade de julgamento para proferir sustentação oral por residir em local diverso deste Tribunal, nos termos do art. 44, caput e parágrafo único, do RITRF 1ª Região"* (HC 306.104/PA, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/10/2014).

Por derradeiro, importante rematar, dentro deste relevante tópico, que o advogado do recorrente possui domicílio profissional nesta capital da República, o que enfraquece a tese de cerceamento de defesa, considerando que o acompanhamento das sessões ou o encetamento de quaisquer eventuais diligências junto ao TRF da 1ª Região não lhe trariam dificuldade similar ou maior da que teria um advogado residente em outra localidade do país. Em suma, mantém-se a decisão regimentalmente agravada no tocante à pretendida nulidade decorrente da falta de intimação do recorrente para o julgamento da reportada apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, já agora cuidando da matéria relacionada à matéria prescricional, tem-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 202, I, do CC e 236, § 1º, do CPC, nem, por igual, acerca da alegada inércia do MP, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*).

Ademais, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 514/519 e 572):

Do mesmo modo, não há falar em prescrição por transcurso do prazo de sete anos entre o recebimento da notícia dos atos ilícitos e a data da oposição de embargos.

A esse respeito assim se manifestou a PRR/1ª Região:

"O primeiro vício do raciocínio decorre do próprio conceito de prescrição. A prescrição é a perda da pretensão, em decorrência da omissão do titular de direito subjetivo em adotar medida tendente a protegê-lo. Da própria definição do instituto decorre a impossibilidade de se imputar ao autor qualquer omissão no resguardo de sua pretensão. Ao contrário, nem o réu questiona o aforamento de demanda no intervalo demarcado pelo art. 23, I, da LIA. Pretende, ao revés, imputar ao autor a demora do Judiciário em processar a causa. Mas isso contravém o cerne do instituto da prescrição, que diz respeito à omissão do titular do direito, algo que não ocorreu no caso.

Por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desautoriza, em geral e na ação de improbidade administrativa, a imputação ao autor dos ônus decorrentes da demora da máquina judiciária, como se vê nos seguintes precedentes:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que nem a anulação de citações, por falta de defesa prévia, autoriza a decretação da prescrição. Com mais razão, tal diretiva há de se aplicar neste caso, em que o juízo recorrido, invalidamente, indeferiu a petição inicial, sem nem sequer intimar o réu para sobre ela se manifestar.

(...)

O argumento defendido pelo réu tampouco merece vingar, pois, em última análise, ele deseja ver reconhecida no âmbito do processo de improbidade administrativa a prescrição intercorrente, à semelhança do processo penal. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça também já rejeitou tal intento em pelo menos um julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Comungo do mesmo entendimento.

(...)

A questão da prescrição foi detidamente analisada. Diz o apelante, ora embargante, que o "marco inicial de contagem do prazo prescricional é de 13 de agosto de 2004, ocasião em que houve despacho do Ministério Público Federal na carta anônima, contendo relato dos fatos havidos por ímprobos" (fl. 353). Pois bem, a ação de improbidade administrativa foi proposta em 28/09/2005, dentro, portanto, do quinquídio previsto na Lei de Improbidade. O termo inicial da prescrição, previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/92, no caso, é a data do conhecimento do fato, e se interrompe com o ajuizamento da ação, e não com a citação válida, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil.

(...)

Perceba-se que o apelante alega que "não se observa a existência de despacho do juiz ordenando a citação do EMBARGANTE e muito menos há que se falar de CITAÇÃO VÁLIDA, porquanto o despacho de fls. 41 ordena, apenas e tão somente, a INTIMAÇÃO do EMBARGANTE" ((fl. 503).

O art. 17 da Lei 8.429/92 assim estipula o procedimento a ser observado no processamento da ação de improbidade:

(...)

São dois momentos distintos para o exercício da defesa, pelo requerido. O primeiro momento, no qual, antes de receber a inicial, o magistrado abre a oportunidade para que o imputado fale sobre a inicial, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, e uma segunda fase, que impõe a citação do réu, para que apresente sua contestação à acusação que lhe foi feita, conforme dispõe o § 9º do mesmo dispositivo legal.

Os objetivos das duas oportunidades de defesa são distintos. Na defesa preliminar, o requerido objetiva impedir o recebimento da inicial. E, na contestação, o réu pretende refutar as acusações feitas.

Dessa forma, em ação de improbidade administrativa, antes de sua citação, o requerido é notificado para oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias. O momento processual do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 não é de recebimento da inicial, para fins de citação, mas, sim, de audiência do demandado acerca da inicial, antes mesmo da formação da relação jurídica processual, a qual não se estabeleceu, porque não houve citação válida. In casu, a exordial foi indeferida de plano, após a manifestação do requerido e antes da citação do réu.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desautoriza, em geral e na ação de improbidade administrativa, a imputação dos ônus decorrentes da demora da máquina judiciária", "o Superior Tribunal de Justiça também já assentou que nem a anulação de citações, por falta de defesa prévia, autoriza a decretação da prescrição" e a interrupção da prescrição ocorreu com o ajuizamento da demanda, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

Quanto à indicada ofensa ao art. 23 da Lei 8.429/92, observa-se não possuir referido dispositivo comando relacionado à prescrição intercorrente, mas, sim, referente ao prazo prescricional para o **ajuizamento** da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE DINHEIRO. ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PARTICIPAÇÃO NO ATO ÍMPROBO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. O art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. Precedente.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.289.993/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92. PROPORCIONALIDADE DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS.

(...)

4. Da leitura do art. 23 da Lei 8.429/92 não se pode constatar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade Administrativa, uma vez que o aludido comando legal somente se refere a prescrição quinquenal para ajuizamento da ação, contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

10. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1.218.050/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 20/09/2013)

Por fim, a par da inexistência do necessário prequestionamento acerca desse ponto (Súmula 211/STJ), é indubitoso que a aferição da inércia do Ministério Público, no caso dos autos, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Em sentido similar:

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO MP. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA INCIDENTALMENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. VALOR QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ. EXCESSO NA EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. No que diz respeito à apontada afronta aos arts. 23 da LIA e 202, I, do CC, ante aludida prescrição da pretensão executória, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar eventual existência de inércia do Ministério Público.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.172.082/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.970 - PA (2014/0168196-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA, MAS ADIADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA NOVA DATA, SE O JULGAMENTO NÃO OCORREU NA DATA ANTERIORMENTE PREVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. *No presente caso, deve-se considerar que o advogado pretendia sustentar, bem como deve-se levar ainda em conta que se trata de uma ação de improbidade, cuja natureza é eminentemente sancionadora.*

2. *Entender pela desnecessidade de nova intimação, quando o patrono da causa alega prejuízo em razão da vontade de sustentar no caso, tal hipótese, origina certa fragilidade para a jurisdição e sem proveito algum, o que se evidencia ainda mais notório quando se cuida de jurisdição sancionadora, em que não há essa necessidade, uma vez que os prazos são largos para atuar e a prescrição é dilatada.*

3. *Não há se falar, outrossim, em tempo razoável que justifique a desnecessidade de nova intimação, porquanto não haja parâmetro que leve a uma definição segura do que seria razoável, pois não se pode admitir que a melhor solução para o caso seria que o advogado da causa presenciasse todas as sessões de julgamento subsequentes ao adiamento a fim de assegurar sua participação no julgamento.*

4. *Tendo em vista a diversidade de comunicações céleres e acessíveis de hoje em dia, o patrono da causa poderia ter tido conhecimento sem necessidade de intimação formal; no entanto, sequer foi colocado no andamento do processo.*

5. *Agravo Regimental a que se dá provimento para conhecer do Agravo e prover o Recurso Especial, exclusivamente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que noticie o dia do julgamento e julgue, naquele dia informado, como se entender de direito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Destaque-se, inicialmente, uma reflexão a respeito do tempo na vida humana e do tempo no processo. Partindo, por exemplo, do fragmento maior temporal que se usa para contar o tempo na vida, que é um ano, para saber-se a importância de um ano, pergunte-se a um aluno que repete; a importância de um mês, pergunte-se a um pai ou a uma mãe que teve um filho prematuro; uma semana, a um jornalista que não publicou um furo que ocorreu na semana passada; um dia, pergunte-se a quem tem muitas tarefas a fazer, a uma mãe de família, por exemplo. Uma hora, pergunte-se aos amantes, que não vêem a hora de se encontrar. Um minuto, a perda de um vôo daqui para Fortaleza.

2. O tempo, portanto, de 28 dias, ou de 30, dias é totalmente irrelevante para a perda da oportunidade de sustentar as razões do julgamento da apelação, fossem ou não aceitáveis.

3. No caso concreto, há ainda outro motivo burocrático e, portanto, insignificante, para se entender que se deve dar nova oportunidade à sustentação oral em novo julgamento.

4. O processo foi pautado para o dia 5 de agosto de 2011 e foi julgado no dia 12 de setembro de 2011, portanto, menos de um mês depois; no entanto, na folha de tramitação não há qualquer notícia de que foi retirado, adiado, ou outra coisa que equivalha.

5. Não parece, portanto, razoável se entender que o advogado deveria comparecer a todas as sessões daquela Turma, ainda que fosse um advogado que morasse vizinho ao Tribunal; não se trata de um problema de comodidade, mas de respeito ao direito de defesa.

6. Releva ainda notar que se trata de ação de improbidade, uma ação sancionadora, de sorte que não há razão relevante, do ponto jurídico, com todo respeito, aos que entendem diferente, para valer-se a atividade sancionatória de evento como esse.

7. Na hipótese aqui tratada, não há que se falar apenas no fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter havido a republicação da oportunidade do julgamento, visto que não há, sequer, qualquer informação no andamento processual a respeito da retirada ou de adiamento; verifica-se, pois, que não há a notícia de que não foi julgado naquele dia por motivo *a*, *b* ou *c*, o que evidencia que houve, literalmente, a surpresa para o julgamento, ainda que este tivesse ocorrido uma semana depois. Qual seria a razão para tanto?

8. Ora, se ele foi intimado para o julgamento de determinado dia ou do dia que vir a ocorrer, então, está intimado para o futuro. A questão é: Por que um mês? Por que não dois meses? Por que não 45 dias? Percebe-se que, assim sendo, dá-se ensejo a uma margem para um certo arbítrio. Leva a crer que um mês poderia ser um tempo razoável, mas 32 dias, não. Se ocorrerem 32 dias e não julgar, teria que noticiar novamente o julgamento.

9. Percebe-se, pois, que tal hipótese origina certa fragilidade para a jurisdição e sem proveito algum, o que se evidencia ainda mais notório quando se cuida de jurisdição sancionadora, em que não há essa necessidade, uma vez que os prazos são largos para atuar e a prescrição é dilatada.

10. Daí porque se entender que a melhor orientação é comunicar; se houvesse o julgamento com um mês, com dois meses ou com 15 dias, e a parte não se opusesse, não haveria em se falar de qualquer nulidade do julgamento, visto que a parte teria aceitado, mesmo sem nova intimação. Mas, se a parte não se conforma e questiona, deve então ser reapreciado; e ao reapreciar, é necessário encontrar uma justificativa razoável para não se intimar novamente.

11. Se houvesse uma regra explícita ou em Regimento ou regra costumeira ou um hábito qualquer, descabia qualquer discussão a respeito; não havendo, depara-se com a imprescindibilidade de se preencher esse vácuo normativo, mas como preencher?

12. Os magistrados possuem certa mania de achar que a solução é dada pela regra; no entanto, a solução deve ser dada sempre pela interpretação.

13. Trata-se, no caso em pareço, de ação sancionadora; passaram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28 dias da intimação, sem que houvesse sequer a notícia da retirada de pauta ou de adiamento; qual seria a razão para realizar o julgamento em uma data surpresa, sem se avisar à parte?

14. Não há nos autos nenhum indício de que o advogado teve ciência por qualquer outra forma de que seria julgado no dia x; se houvesse alguma indicação, ainda que fragilíssima, de que o advogado teve ciência por outra forma, qualquer forma, poder-se-ia até considerar razoável; todavia, o mero *certamente*, é absolutamente aleatório e não satisfaz.

15. Quanto ao volume de processos, sempre levantado em meio às discussões, evidente que a melhor solução não se encontra em sacrificar o direito de defesa; talvez estivesse, na verdade, em aumentar o número de Juízes, o número de Ministros, inclusive nesta Casa, talvez dobrar, triplicar; aumentar o número de Tribunais Regionais Federais; a título de exemplo, destaque-se o número de Desembargadores Federais na 5a. Região, em que pese desde 2001, só ter quinze Desembargadores; do ano de 2001 para cá, passaram-se treze anos; embora o volume de processo em treze anos tenha crescido, o número de Desembargadores da 5a. Região permanece estagnado.

16. Assim, se há pletora de processos, e há, inegavelmente, a solução não passa por reduzir os recursos, nem encurtar prazos, nem sumariar defesas e, muito menos, reprimir defesas ou cortar defesas: é aumentar o número de julgadores.

17. O tribunal que mais cresce no Brasil é o da 4ª Região, e já teve, pelo menos, três ou quatro aumentos do número de julgadores desde a sua instituição, o que lhe permite ser um tribunal célere, mas sem resolver as demandas sacrificando o direito de defesa.

18. Não se pode, no presente caso, deixar de considerar que o advogado queria sustentar, bem como se levar ainda em conta que se trata de uma ação de improbidade, cuja natureza é eminentemente sancionadora; tendo em vista a diversidade de comunicações céleres e acessíveis de hoje em dia, o patrono da causa poderia ter tido conhecimento sem necessidade de intimação formal, aquela intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz que vai ser praticado um ato no dia tal; no entanto, não foi sequer colocado no andamento do processo.

19. Não se exclui a possibilidade de que se possa até ser que tenha havido alguma comunicação ao advogado; se tivesse havido informação da outra parte dizendo que foi adiado na presença dele, a pedido dele e etc., o que implicaria outra situação diversa. No entanto, quando não se tem uma justificativa adequada, como é o caso, *in dubio pro reo*. Foi intimado ou não foi? Não se sabe. Então, imprescindível que seja repetido o ato.

20. Ademais, se o patrono foi *intimado* para o dia tal, ficaria intimado *ad eternum*? Evidente que esse entendimento não é o mais razoável; a razoabilidade nunca é *a priori*, é sempre contextual, como a justiça também; nenhum princípio e nenhum valor têm significado *a priori*; todos só têm significado contextual, isto é, somente se descobre verificando-se em concreto.

21. Em abstrato, o que é a justiça? Talvez, nem os especialistas saibam definir, nem mesmo os filósofos, mas certamente os poetas saibam; nada obstante, no caso concreto, todos sabem o que é a injustiça, ainda que muitas vezes não se saiba conceituá-la; quando se vê ocorrendo de fato, é facilmente verificada, mesmo sem se saber dizer exatamente o que significa. Não é assim com o amor? Ninguém sabe definir, mas sabe quando o encontra.

22. Com base nesse contexto e nesses fundamentos, peço vênias ao eminente relator para, respeitosamente, dar provimento ao Agravo Regimental a fim de prover o Agravo no Recurso Especial, exclusivamente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que noticie o dia do julgamento e julgue, naquele dia informado, como se entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168196-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.970 / PA**

Números Origem: 123001000067200505 16958220054013901 200439010014560 200539010017107
201401681969 2392006

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168196-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.970 / PA**

Números Origem: 123001000067200505 16958220054013901 200439010014560 200539010017107
201401681969 2392006

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.970 - PA (2014/0168196-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO OCORRIDO APENAS NA SEXTA SESSÃO SUBSEQUENTE À DATA INICIALMENTE PREVISTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, AINDA QUE INFORMAL, SOBRE A CONTINUIDADE DO JULGAMENTO, COMO, *EXEMPLI GRATIA*, LANÇAMENTO DE FASE PROCESSUAL. ATRIBUIÇÃO DE NOVO RELATOR APÓS A INCLUSÃO EM PAUTA E A TRÊS DIAS DO EFETIVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DOS SUCESSIVOS ADIAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A NULIDADE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. AFERIÇÃO DO PREJUÍZO À DEFESA MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, SOMADAS, CONVERGEM PARA A EFETIVA SURPRESA E CONSEQUENTE ÓBICE AO EXERCÍCIO DA DEFESA. PREJUÍZO CONSTATADO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO ROCHA DA SILVA contra decisão do eminente Relator que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fls. 690/698).

Em suas razões, o agravante defende que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior, pois o intervalo entre as sessões de julgamento (seis) não foi razoável, sendo nulo o julgamento sem nova intimação da parte. Além disso, sustenta a inaplicabilidade da súmula 211/STJ, 283/STF e 7/STJ sobre as demais teses suscitadas em seu recurso especial.

O eminente Relator, Min. Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo regimental. Entretanto, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendendo nulo o julgamento do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, pois decorridas muitas sessões sem a renovação da intimação da parte, deu provimento ao regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando-se o julgamento da apelação. A eminente Ministra Regina Helena Costa acompanhou o Relator e a Ministra Marga Tessler acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria objeto de divergência.

É o relatório. Segue o voto.

De início, constato que a publicação da pauta de julgamentos do dia 15 de agosto de 2011, oportunidade em que o recurso de apelação seria apreciado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, previu expressamente a possibilidade do julgamento ocorrer nessa "Sessão ou em Sessões subsequentes", tal como ocorre nesta Corte Superior, o que, a princípio, torna válida a apreciação colegiada nas sessões subsequentes, independentemente de intimação.

Entretanto, tal permissivo deve ser ponderado mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a garantir o exercício da ampla defesa, pois sucessivos adiamentos podem inviabilizar a presença dos advogados que tenham interesse em sustentar oralmente suas razões. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação da data do julgamento deve ser renovada se decorrido considerável prazo a partir da data da pauta inicialmente prevista:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE, SE O JULGAMENTO OCORRE EM TEMPO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO COM BASE NO ART. 36 DA LEI 8.112/90. OFENSA AOS ARTS. 236, § 1º, DO CPC E 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, é necessária nova inclusão do feito em pauta se o julgamento não ocorre em tempo razoável. No caso, o julgamento da apelação ocorreu na segunda sessão após o adiamento, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 552 do CPC.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.395.429/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA - ADIAMENTO - JULGAMENTO REALIZADO EM TEMPO RAZOÁVEL - OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.
2. Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ele ser acolhido.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884.083/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º/8/2011)

No caso, verifica-se que o recurso de apelação foi julgado na sexta sessão subsequente (12/9/2011) à data inicialmente prevista (15/8/2011). Com efeito, conforme razões aduzidas pelo agravante, confirmada pela informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Terceira Turma daquela Corte se reúne às terças-feiras semanalmente e às quartas-feira quinzenalmente. Nessa esteira, entendendo irrelevante o interregno temporal, conquanto a expectativa de julgamento "nas sessões subsequentes" se perfaz pelo número de sessões desde a data da pauta inicialmente prevista. Com efeito, em um mês, a depender do número de sessões previstas, pode ocorrer tanto o julgamento na sessão subsequente, o que torna inquestionável a desnecessidade de nova intimação, como pode se dar na sexta sessão, como ocorre na hipótese, o que suscitaria, ao menos, consistente dúvida quanto ao prejuízo para a defesa pela não renovação da intimação.

Entendo, outrossim, que uma vez realizada a regular intimação da parte para a pauta de julgamento, a possível nulidade na apreciação do recurso na sexta sessão subsequente poderia ser elidida pela comunicação aos advogados, ainda que informal, da submissão do feito a julgamento. Tal poderia ocorrer, *exempli gratia*, pelo simples lançamento de fase na movimentação processual, critério objetivo que permitiria ao advogado diligente, ciente de que o feito poderia ser levado a julgamento nas "sessões subsequentes" sem nova intimação, ter ciência da nova data provável do julgamento. Entretanto, na hipótese dos autos, tal não ocorreu por ausência de certidão nesse sentido ou, ainda, pela análise simples da movimentação processual.

Além disso, na espécie, constata-se que entre a data inicialmente prevista para o julgamento (15/8/2011) e a data em que o recurso foi efetivamente julgado (12/9/2011), ocorreu mudança na relatoria do recurso de apelação, conforme se extrai da sucessão de atos processuais ocorridos nos autos, que indicam a relatoria da então Des. Federal Assusete Magalhães quando da publicação da pauta e a relatoria do Juiz Federal convocado Murilo Fernandes de Almeida quando do efetivo julgamento. Tal circunstância é corroborada pela fase processual lançada em 9/9/2011, indicando que o recurso foi atribuído ao novo Relator a três dias do efetivo julgamento.

Por fim, não consta dos autos o motivo dos sucessivos adiamentos, sendo certo que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível atribuí-los à parte que suscitou a nulidade. Assim, na espécie, não é possível obstar a nulidade pela aplicação do princípio *non venire contra factum proprium*.

Portanto, no caso, verifica-se uma sucessão de circunstâncias que, somadas, revelam a ocorrência de surpresa no julgamento realizado sem renovação da intimação e consequente prejuízo à ampla defesa, quais sejam: *a)* o recurso foi julgado na sexta sessão subsequente à inicialmente prevista; *b)* a ausência de lançamento de fase processual indicando que o recurso seria julgado em determinada sessão subsequente, o que poderia elidir eventual surpresa; *c)* mudança na relatoria do recurso entre a data da pauta e a do efetivo julgamento; e *d)* impossibilidade de obstar a nulidade pela aplicação do princípio *non venire contra factum proprium*.

Em consequência do reconhecimento da nulidade no julgamento do recurso de apelação, restam prejudicadas as demais teses suscitadas no recurso especial.

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e **dar provimento** ao agravo regimental para o fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para, anulando o julgamento do recurso de apelação, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para, após regular intimação das partes, julgar o recurso de apelação como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168196-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.970 / PA**

Números Origem: 123001000067200505 16958220054013901 200439010014560 200539010017107
201401681969 2392006

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves (voto-vista).